

Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1871743/2018 - SAP.UPR

Joinville, 16 de maio de 2018.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 039/2018 destinado ao Credenciamento de instituições/empresas especializadas, na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento de 2.151 crianças de 5 meses a 5 anos, onze meses e vinte e nove dias, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PETTENON LTDA - ME, aos 02 dias de maio de 2018, em face da decisão que a desclassificou do certame, conforme julgamento realizado em 23 de abril de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicados todos os demais participantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 1818349).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de janeiro de 2018 foi deflagrado o edital de Credenciamento nº 039/2018 destinado ao credenciamento de instituições/empresas especializadas, na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento de 2.151 crianças de 5 meses a 5 anos, onze meses e vinte e nove dias, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

O período para entrega e protocolo dos invólucros teve início no dia 25 de janeiro de 2018 e o prazo final até o dia 24 de abril de 2018, sendo prorrogado o prazo limite para recebimento dos invólucros dos interessados em participar do credenciamento, até às 14 horas, do dia 23 de julho de 2018.

O Centro de Educação Infantil Pettenon Ltda. - ME, protocolou os invólucros para participação no certame em 30 de janeiro de 2018 (SEI nº 1492312). A sessão pública para abertura do invólucro nº 01, contendo os documentos de habilitação da instituição, ocorreu em 05 de fevereiro de 2018 (SEI nº 1492629).

No dia 06 de fevereiro de 2018, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão

de Licitação declarou habilitado o Centro de Educação Infantil Pettenon Ltda. - ME. O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, em 08 de fevereiro de 2018 (SEI nº 1503272 e 1506992).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos interessados para a sessão pública destinada à abertura das propostas técnicas apresentadas (SEI nº 1530719).

A abertura das propostas técnicas foi realizada em sessão pública no dia 22 de fevereiro de 2018 (SEI nº 1548404), e após abertura das propostas, estas foram encaminhadas à Equipe de Seleção Técnica, designada pela Secretaria de Educação, para a realização da visita *in loco*, conforme previsto no item 5.2, do edital.

O julgamento das propostas técnicas foi realizado em 23 de abril de 2018 (SEI nº 1767289), sendo que o Centro de Educação Infantil Pettenon Ltda. - ME, foi desclassificado por não cumprir com os critérios estabelecidos no Anexo XII, do edital — Relatório de Visita Técnica *in loco*. O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Santa Catarina em 24 de abril de 2018 (SEI nº 1770478 e 1770482).

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, o Centro de Educação Infantil Pettenon Ltda. - ME, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 1818337 e 1818343).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 1818349), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Relata a recorrente os motivos pelos quais foi declarada desclassificada e com o intuito de rever sua desclassificação, apresenta os documentos que não foram apresentados no momento da vistoria realizada *in loco*.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Pettenon Ltda. - ME, é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou-se no dia 25 de abril de 2018 e o recurso foi interposto no dia 02 de maio de 2018, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que o Centro de Educação Infantil Pettenon Ltda. - ME foi declarado desclassificado por não atender a alguns dos critérios estabelecidos no Relatório de Visita Técnica, elaborado pela equipe de seleção técnica, designada pela Secretaria de Educação, após visita *in loco*. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas técnica (SEI nº 1767289), realizada em 23 de abril de 2018:

Ata da reunião para julgamento das propostas técnicas, apresentadas ao Credenciamento nº 039/2018 destinado ao Credenciamento de instituições/empresas especializadas, na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento de 2.151 crianças de 5 meses a 5 anos, onze meses e vinte e nove dias, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica (...) Sendo assim, após

análise dos Pareceres Técnicos e demais documentos apresentados e considerando o disposto no item 5.3.1, do edital, o qual determina que a avaliação dos itens constantes no Relatório de Visita Técnica In Loco terá caráter eliminatório, a Comissão de Licitação decide (...) <u>DESCLASSIFICAR</u>: (...) **Centro** de Educação Infantil Pettenon (Cia. dos Sonhos) - Relatório de Visita Técnica SEI nº 1762593 e Parecer Técnico SEI nº 1762604, por não cumprir com requisitos dos itens 1.1, 2.2, 2.3, 3.2, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 5.2, 6.3 e 8.1 do Relatório de Visita Técnica tendo em vista que o quadro funcional não estava completo e o Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno não estavam atualizados. Ainda, a instituição atende crianças na faixa etária de até 1 ano (Berçário I) mas não possui área própria para armazenamento de alimentos. Também o cardápio não estava em local visível para a comunidade e assim como a empresa não apresentou comprovante de controle químico. Desta forma, a instituição não cumpriu com os critérios estabelecidos no Anexo XII, do edital – Relatório de Visita Técnica In Loco, nos termos das Resoluções nº 075/2009/COMED e 645/2017/CME, suas alterações, e os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as instituições de Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, e os Parâmetros Nacionais qualidade de para Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, conforme previsto no item 5.3, do edital.

Desta forma, verifica-se que tanto Comissão de Licitação, como a Equipe de Seleção Técnica mantiveram-se coerentes às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Analisando o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Pettenon Ltda. - ME, faz-se necessário ressaltar que os critérios para classificação das instituições foram previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Além disso, todos os itens verificados na visita *in loco* foram disponibilizados em anexo ao edital. Portanto, era de conhecimento de qualquer interessado, todos os requisitos essenciais para a classificação da instituição.

A par disso, a fim de esclarecer os itens e justificativas apresentados pela recorrente, a Secretaria de Educação, representada pela Equipe de Seleção Técnica, manifestou-se através do Memorando SEI nº 1822834/2018 - SED.UAD.ACN.

Nesse sentido, passa-se a análise dos itens <u>não atendidos pela recorrente, no momento</u> <u>da vistoria in loco</u>, conforme Relatório de Visita Técnica SEI nº 1762593:

ITEM 1 - Descumprimento do item 1.1 - Quadro Funcional

No Relatório de Visita Técnica consta que o quadro funcional não encontrava-se completo, pois não foram comprovados os vínculos empregatícios, além da ausência de comprovação de escolaridade de diversos profissionais. A recorrente aduz que o quadro funcional encontra-se completo e para isto, apresentou os comprovantes de vínculo dos profissionais relacionados, bem como os comprovantes de escolaridade.

Contudo, conforme manifestação da equipe de seleção técnica: No momento da visita não foi apresentado a documentação que comprove o vínculo empregatício como carteira de trabalho e livro de registro da funcionária Nilza A. T. Lauxen, dessa forma não cumpriu com o Item 1 do Relatório de Visita Técnica. Também não foi apresentado o certificado e/ou atestado de matrícula/frequência da

funcionária Nicolle Pettenon, deixando de cumprir com o Item 1 do Relatório de Visita Técnica. Durante a visita não foi apresentado a documentação necessária que comprove o vínculo empregatício como carteira de trabalho e livro de registro bem como o certificado de escolaridade das funcionárias Ivone A. N. de Azevedo e Janaina A. Paqui, não cumprindo o Item 1 do Relatório de Visita Técnica. Quanto à alegação de que a funcionária Thaynara Bittencourt não integra o quadro funcional da unidade atualmente, consideramos que no momento da visita, a presença da funcionária era necessária para preencher o quadro e atender às crianças, e não foi apresentado o contrato de estágio e seu atestado de matrícula/frequência do seu curso, portanto não cumprindo com o Item 1 do Relatório de Visita Técnica.

Deste modo, o item 1.1, do Relatório de Visita Técnica <u>não foi atendido pela recorrente no</u> momento da visita técnica.

ITEM 2 - Descumprimento dos itens 2.2 e 2.3 - Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno

De acordo com o Relatório de Visita Técnica, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Interno da entidade não estavam atualizados para o exercido 2018.

A respeito deste item, a recorrente solicita a inclusão do Regimento Interno e Projeto Político Pedagógico atualizados, a fim de corrigir informações e assim, restarão cumpridos os itens 2.2 e 2.3. Reconhece ainda, que mesmo incorretos, os documentos foram entregues.

Conforme manifestação da equipe de seleção técnica: Quanto ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno, no momento da visita não encontravam-se atualizados na instituição e em análise aos documentos apresentados no Envelope nº 02 (1548173) e (1548180), constatou-se que os mesmos <u>não estavam atualizados</u> pois mencionavam a Resolução revogada 212/13 do COMED e também a Resolução 91/99 do Conselho Estadual de Educação e também por não contemplar em sua composição o disposto no artigo 8º da Resolução nº 645/2017/CME incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII. Portanto não cumpriu com os itens 2.2 e 2.3 do Relatório de Visita Técnica.

Deste modo, embora disponíveis no momento da visita técnica, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Interno <u>não estavam atualizados para o exercício de 2018</u>, portanto, em desacordo com os itens 2.2 e 2.3, do Relatório de Visita Técnica.

ITEM 3 - Área de armazenamento de alimentos (ambiente da cozinha)

Outro item do Relatório Visita Técnica não atendido pela recorrente refere-se à área da cozinha, especificamente o item 3.2, pois no momento da visita técnica a cozinha encontrava-se limpa, porém muito desorganizada.

Em suas alegações, a recorrente aduz que no horário de visita, a cozinheira estava preparando o lanche e o jantar das crianças e que apesar da justificativa indicada no Relatório, o ambiente da cozinha encontra-se diariamente em perfeito estado de higiene. Acerca do item em questão, a equipe de seleção técnica manifestou o seguinte: No dia da visita, no que diz respeito a cozinha o ambiente apresenta-se muito desorganizado não atendendo assim o item 3.2 do Relatório de Visita Técnica

Desta forma, o item 3.2, do Relatório de Visita Técnica <u>não foi atendido pela recorrente no</u> momento da visita técnica, pois o ambiente da cozinha encontrava-se desorganizado.

ITEM 4 - Descumprimento dos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 - Lactário

Com relação ao lactário, durante a visita técnica verificou-se que a a instituição atende crianças na faixa etária de até 1 ano (Berçário I), mas não possui área própria para armazenamento de alimentos.

Conforme manifestação da equipe de seleção técnica da Secretaria de Educação, a verificação do item em questão faz-se necessária devido às disposições contidas na Portaria GM/MS nº 321 de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, a qual tem como objetivo estabelecer os requisitos gerais de projetos arquitetônicos para construção, instalação e funcionamento de creches, <u>assim como fixar medidas de segurança para a criança que convive nesses ambientes</u>, procurando proporcionar condições ideais para o seu crescimento e desenvolvimento.

Dentre as definições contidas na portaria em questão, consta a definição do <u>lactário</u>, o qual trata-se de <u>uma unidade com área restrita, destinada a limpeza, preparo, esterilização e guarda de mamadeiras, basicamente de fórmulas lácteas</u>.

A necessidade de adequação do espaço onde serão realizados trabalhos, encontra-se inclusive definida no próprio instrumento convocatório, conforme item II.XI, do Termo de Referência (Anexo I), do edital: *O imóvel onde ocorrerá os atendimentos deverá estar de acordo com às normas e os padrões mínimos fixados na Portaria GM/MS nº 321 de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde e na Lei nº 5296/04 que trata da acessibilidade.*

No caso da recorrente, apesar da instituição possuir em anexo à sala do Berçário 1, um espaço restrito, destinado ao lactário, as manipulações dos alimentos são realizadas na cozinha, juntamente com as refeições das demais turmas.

Oportunamente, a equipe de seleção técnica da Secretaria de Educação esclareceu ainda, que o *Relatório de Visita Técnica para Acompanhamento das Unidades Conveniadas de 13 de novembro de 2017*, anexado ao recurso administrativo e citado pela recorrente como forma de demonstrar o cumprimento dos item em questão, trata-se de um acompanhamento mensal das unidades conveniadas, realizado durante o ano letivo de 2017. E no relatório anterior os itens <u>cozinha e o lactário eram avaliados em um único item</u>. No edital de Credenciamento nº 039/2018, os itens cozinha e lactário são avaliados em itens distintos, a fim de atender ao disposto na Portaria GM/MS nº 321 de 26 de maio de 1988.

Deste modo, <u>no momento da visita técnica</u>, a limpeza, preparo, esterilização e guarda de distribuição de fórmula infantil/leite materno e demais alimentos destinados às crianças do Berçário 1, não se encontravam em área restrita, restando portanto, não cumpridos os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, do Relatório de Visita Técnica.

ITEM 5 - Descumprimento do item 5.2 - Uniforme cozinheira

Conforme consta no Relatório de Visita Técnica, a cozinheira não utilizava <u>uniforme</u> <u>compatível com a função, conservado e limpo</u> no momento da visita técnica. A recorrente aduz que o uniforme já foi providenciado e portanto, restará totalmente cumprido o item 5.2.

Contudo, cumpre esclarecer que o atendimento dos itens avaliados no Relatório de Visita Técnica, deve ocorrer <u>no momento da visita técnica</u>. Sendo que, a própria recorrente afirma que o <u>uniforme</u> <u>já foi providenciado</u>, ou seja, resta evidente que durante a visita técnica, a cozinheira não utilizada o uniforme compatível com a função, deixando assim de cumprir com o item 5.2, do Relatório de Visita Técnica.

ITEM 6 - Descumprimento do item 6.3 - Cardápio

No momento da visita técnica, o o cardápio não estava em local visível para a comunidade, conforme indicado no item 6.3, do Relatório de Visita Técnica. A recorrente defende-se afirmando que o cardápio permanece na cozinha visível a toda a comunidade e o documento enviado mensalmente aos pais através da agenda escolar.

Acerca deste item, a equipe de seleção técnica da Secretaria de Educação esclareceu o seguinte: No momento da visita foi constatado que o cardápio estava presente a penas nas dependências da cozinha, onde o acesso é restrito ao manipulador de alimentos. O cardápio deve ser exposto em local visível a todos os visitantes (pais e comunidade em geral) da instituição, identificando além do alimento ofertado, o período em que corresponde a refeição, o nome e assinatura do responsável técnico,

deixando assim de cumprir com o item 6.3 do Relatório de Visita Técnica.

Desta forma, o item 6.3, do Relatório de Visita Técnica <u>não foi atendido pela recorrente no momento da visita técnica</u>, pois o cardápio estava apenas na cozinha, onde o acesso é restrito e conforme disposto no Relatório de Visita Técnica o documento deve estar exposto em local visível a comunidade.

ITEM 7 - Descumprimento do item 8.1 - Controle Químico

Por fim, no momento da visita técnica, a instituição não apresentou o documento comprobatório de controle químico executado por empresa especializada, conforme indicado no item 8.1, Relatório de Visita Técnica.

A recorrente alega que ausência de comprovação ocorreu devido ao serviço de dedetização ter sido realizado antes da vistoria e até aquele momento não haviam recebido a comprovação de execução dos serviços pela empresa responsável. E para suprir a ausência de comprovação, requer a juntada posterior do comprovante de dedetização.

Notadamente, a instituição <u>não conseguiu comprovar a realização do controle químico</u> (<u>dedetização/controle de pragas</u>) <u>dos últimos meses</u>, deixando de cumprir com a exigência do item 8.1 do Relatório de Visita Técnica.

Ressalta-se ainda que a recorrente menciona o fato de que no ano 2017 foi realizado o *Relatórios de Visita Técnica para Acompanhamento das Unidades Conveniadas*, onde todos os requisitos foram cumpridos. No entanto, o julgamento para o qual a recorrente interpôs o recurso administrativo referese <u>tão somente ao edital de credenciamento nº 039/2018</u> e não cabe a esta comissão analisar ou mesmo ponderar os atos praticados anteriormente.

Isto posto, é importante destacar o teor do item 5.3.1, do edital o qual estabelece que: *A avaliação dos itens constantes no Relatório de Visita Técnica In Loco terá caráter eliminatório*. Logo, o edital estabeleceu expressamente que a análise dos itens apurados durante a visita técnica *in loco* teriam caráter eliminatório e somente seriam classificados os interessados que, no momento da visita técnica, cumprissem com todos os itens avaliados e indicados no Relatório de Visita Técnica. Deste modo, torna-se imprescindível que no momento da visita técnica, os interessados atendessem a todos os itens indispensáveis ao cumprimento do relatório.

No caso sob análise, a recorrente, no momento da visita técnica, deixou de cumprir com diversos itens verificados durante a visita, o que por consequência, resultou em sua desclassificação. Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão de Licitação seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências, em prol da justa competitividade.

Ao permitir a classificação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com todos os critérios estabelecidos no Relatório de Visita Técnica.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Cumpre mencionar ainda, que a recorrente juntou ao recurso vários documentos e informações que deveriam ter sido apresentados durante a visita técnica. No entanto, estes documentos não poderão ser aceitos e/ou analisados pela Comissão de Licitação, isto porque os documentos apresentam novas informações e este procedimento é expressamente vedado pela legislação de regência.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou o Centro de Educação Infantil Pettenon Ltda. - ME.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pelo **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PETTENON LTDA - ME**, referente ao edital de Credenciamento nº 039/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a instituição do certame.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Patricia Regina de Sousa Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira Membro da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em <u>NEGAR PROVIMENTO</u> ao recurso interposto pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PETTENON LTDA - ME, com base em todos os motivos acima expostos.

Roque Antonio Mattei Secretário de Educação





Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 18/05/2018, às 10:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho**, **Coorde nador (a)**, em 18/05/2018, às 10:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves**, **Coordenador (a)**, em 18/05/2018, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 18/05/2018, às 11:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Roque Antonio Mattei**, **Secretário (a)**, em 18/05/2018, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador 1871743 e o código CRC D5F975CF.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.001704-6

1871743v14